

O Novo Código de Processo Civil à Luz das Lições de José Carlos Barbosa Moreira, um Gênio para Todos os Tempos

Luiz Fux

Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF.

Rodrigo Fux

Mestre e Doutorando em Direito Processual Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Advogado.

“Tem-se acusado notável crescimento, nos últimos tempos, entre os juristas da chamada família ‘romano-germânica’, o interesse pelos ordenamentos anglo-saxônicos. O fenômeno, em si, merece irrestritos louvores, independentemente do fato de que suas razões, em boa parte, guardam evidentiíssima relação com a conjuntura político-econômica de hoje. Como é natural, ele vem-se estendendo ao campo do processo, onde não raro se exterioriza em sugestões de reforma. (...) Não falta quem deposite na absorção de elementos característicos daquela outra família uma grande esperança de imprimir maior eficácia ao funcionamento da máquina judiciária e, em termos genéricos, à atividade de composição de litígios”¹.

Essas lições, caro leitor, não foram extraídas da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015, mas sim das digressões do eminente

¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos*. *Revista de Processo*, vol. 92, 1998, pp. 87-104.

professor e processualista José Carlos Barbosa Moreira, pontificadas há duas décadas², na mais límpida demonstração de sua genialidade científica e de seu notável pensamento de vanguarda.

À época, o saudoso Professor Barbosa Moreira já antevia que a cautelosa simbiose entre as múltiplas perspectivas do processo (“privatistas” e “publicísticas”; de origem da *common law* e da *civil law*) poderia catalisar o desenvolvimento de soluções para os “problemas que afligiam a Justiça Civil – sobretudo o da excessiva duração dos pleitos, permanentemente em evidência nas preocupações gerais”³. Sob a ótica de Barbosa Moreira, a miscigenação entre as famílias romano-germânicas e anglo-saxônicas, em suas diversas configurações, poderia servir ao propósito maior do processo, que é o resultado justo do litígio com a respectiva pacificação social, preferencialmente com dispêndio mínimo de tempo e energia⁴.

É cediço que a evolução histórica das sociedades romano-germânicas e anglo-saxônicas, e de seus sistemas jurídicos distintos (respectivamente, *civil law* e *common law*), consolidou uma visão científica vertida essencialmente à contraposição entre preponderância do interesse público e autonomia privada no Direito Processual⁵, ou seja, “Publicismo” *versus* “Privatismo”.

Nesse mesmo segmento, assenta Michele Taruffo, “não parecer que os ordenamentos processuais da *civil law* convergem para a solução consistente em confiar ao juiz a tarefa de dirigir ativamente o processo para o alcance de soluções rápidas, eficientes e justas das controvérsias civis”. Por outro lado, explicita o jurista italiano que os países da *common law*, em regra, adotam uma concepção “privatista de justiça civil, segundo a qual as partes deveriam ser livres para se comportarem como considerassem mais pertinente, estando dotadas de um poder essencialmente monopolístico sobre as iniciativas processuais”⁶.

² Mais precisamente no ano de 1998.

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Correntes e Contracorrentes no Processo Civil contemporâneo*. Revista de Processo, vol. 116, 2004, p. 313.

⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *El Neoprivatismo en el Proceso Civil*. In: *Proceso Civil e Ideología: um prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*, Juan Montero Aroca (Coord.), Valência: Ed. Tirant lo Blanch, 2006, pp. 199-214.

⁵ “Convém principiar pela contraposição que se costuma estabelecer entre os ordenamentos anglo-saxônicos e os da família romano-germânica, no que respeita aos papéis desempenhados pelo órgão judicial, de um lado, e pelas partes, de outro, em aspectos importantes do funcionamento do mecanismo processual. Os expositores do direito inglês e norte-americano soam caracterizá-lo pela primazia reconhecida às partes não só na iniciativa de instaurar o processo e de fixar-lhe o objeto - traço comum à generalidade dos sistemas jurídicos ocidentais -, senão também na determinação da marcha do feito (e do respectivo ritmo) em suas etapas iniciais, e na colheita das provas em que se há de fundar o julgamento da causa. Para designar tal modelo, emprega-se correntemente a expressão ‘adversarial system’ (ou ‘adversarial process’), e por oposição a ele qualifica-se de “inquisitorial” o modelo adotado na Europa continental e no resto do mundo sujeito à sua influência, onde as mencionadas atividades ficariam de preferência confiadas ao juiz”. (*Ibid.*, p. 89).

⁶ TARUFFO, Michele. *Los Sistemas Judiciales em las Tradiciones de Civil Law e de Common Law*. In: *Páginas sobre Justicia Civil – Proceso y Derecho*. Tradução por Maximiliano Aramburo Calle. Madrid: Marcial Pons, 2009, p. 90.

Essa perspectiva fecundada em notáveis obras doutrinárias – no Brasil, pelos aclamados José Carlos Barbosa Moreira e Leonardo Greco; na Espanha e Itália, por Juan Montero Aroca⁷, Franco Cipriani, Joan Picó i Junoy e Girolamo Monteleone –, sempre buscou compreender os limites da atuação dos “personagens do processo”⁸, delimitar as funções dos órgãos judiciais ao longo do *iter* processual e vaticinar a (in)existência de traços autoritários na outorga reforçada de poderes aos magistrados.

Os juristas denominados *publicistas* de aqui e alhures (e.g., José Carlos Barbosa Moreira, Giovanni Verde, Joan Picó i Junoy, dentre outros) afirmam que o processo não pertence às partes. O Estado-Juiz, titular da função jurisdicional, vale-se da atividade processual como mecanismo de pacificação social e solução justa de litígios. À luz da concepção publicística, os mecanismos destinados à marcha regular do processo seriam característicos do juiz, resultando em um cenário de tutela paternalista do Estado regido pela prevalência do interesse público, pela oralidade e pelo ativismo judicial em matéria probatória.

Por sua vez, os *privatistas*, a exemplo dos ilustres Juan Montero Aroca e Franco Cipriani, sustentam a primazia da autonomia da vontade das partes em relação à atividade de condução e de instrução probatória. Os cognominados “*revisionistas*”, entreviam no fortalecimento de iniciativas do juiz no curso do processo⁹ traços autoritários do ordenamento jurídico-processual e subordinação inaceitável das partes aos poderes do magistrado¹⁰.

No Brasil, a evolução cultural e ideológica da teoria processual relacionou-se não só com a influência doutrinária europeia, bem como com a trajetória política do século XX, resultando em um processo de codificação reconhecidamente publicista¹¹ do Código de Processo Civil de 1939.

7 AROCA, Juan Montero. *Proceso Civil e Ideología: um prefácio, uma sentença, dos cartas y quince ensayos*. Valência: Ed. Tirant lo Blanch, 2006.

8 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *A Ética e os Personagens do Processo*. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 358, 2001.

9 GRECO, Leonardo. *Publicismo e Privatismo no Processo Civil*. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, n° 164, out. 2008.

10 Para uma síntese das posições privatistas do processo, veja-se PICÓ I JUNOY, Joan. *El Derecho Procesal entre el Garantismo y la Eficacia: Un Debate Mal Planteado*. In: *Proceso Civil e Ideología: um prefácio, uma sentença, dos cartas y quince ensayos*, Juan Montero Aroca (Coord.), Valência: Ed. Tirant lo Blanch, 2006, pp. 109-127.

11 Isso ficou explicitado na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939, na qual foram arroladas as diretrizes publicistas que orientaram os trabalhos da Comissão de juristas responsável pelo texto do Anteprojeto: “O primeiro traço de relevo na reforma do processo haveria, pois, de ser a função que se atribui ao juiz. A direção do processo deve caber ao juiz; e a este não compete apenas o papel de zelar pela observância formal das regras processuais por parte dos litigantes, mas o de intervir no processo de maneira que este atinja, pelos meios adequados, o objetivo de investigação dos fatos e descoberta da verdade. (...) Prevaleceu-se o Código, nesse ponto, dos benefícios que trouxe ao moderno direito processual a chamada concepção publicística do processo. Foi o mérito dessa doutrina, a propósito da qual deve ser lembrado o nome de Giuseppe Chiovenda, ter destacado com nitidez a finalidade do processo, que é a atuação da vontade

A aposta na preponderância judicial decorrente da visão publicista teve o condão de – ao menos abstratamente – concentrar amplos poderes nas mãos de magistrados, o que se verificou nos Códigos de Processo Civil de 1939 e de 1973, este último considerado uma legislação de cunho eminentemente paternalista e formalista.

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988 e sua garantia fundamental de acesso à justiça¹², por meio da qual determinou-se a abertura mais intensa do Poder Judiciário ao cidadão, foram criadas condições que proporcionaram a propositura de um número interminável de demandas, muitas das quais sem efetivo término. A lentidão da máquina judiciária e a inegável incapacidade do Código de Processo Civil de 1973 de tutelar a crescente complexidade das relações sociais do cidadão ocasionaram uma crescente insatisfação no mundo jurídico¹³, com o conseqüente desprestígio para o Poder Judiciário.

O acesso irrestrito ao Poder Judiciário pelo cidadão a partir da promulgação da Constituição de 1988 e as cada vez mais complexas relações sociais implicaram na propositura de um número infindável de demandas sem efetivo termo, tornando o processo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 um instrumento de pouca efetividade, encartando a afirmação de há muito disseminada por Rui Barbosa de que “Justiça retardada é justiça denegada”.

Diante de tais fatos, germinou, ao longo dos últimos 30 anos, uma generalizada insatisfação com o desempenho da justiça brasileira, provocando uma série de reformas legislativas com vistas à adequação da legislação processual, especialmente com relação à Lei nº 5.869/1973, às finalidades do Estado e às novas demandas da sociedade. Com efeito, as

da lei num caso determinado. Tal concepção nos dá, a um tempo, não só o caráter público do direito processual, como a verdadeira perspectiva sob que devemos considerar a cena judiciária em que avulta a figura do julgador. O juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registro passivo e mecânico de fatos, em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Não lhe pode ser indiferente o interesse da justiça. Este é o interesse da comunidade, do povo, do Estado, e é no juiz que um tal interesse se representa e personifica. Nem se diga que essa autoridade conferida ao juiz no processo está intimamente ligada ao caráter mais ou menos autoritário dos regimes políticos. É esta a situação dos juizes na Inglaterra: esta, a situação pleiteada para eles, nos Estados Unidos, por todos quantos se têm interessado pela reforma processual”. BRASIL. Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1939. Brasília: Senado Federal, 1939. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declci/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em 02/01/2017.

12 CRFB: Art. 5º, “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

13 “É fundamental perceber que o Processualismo impôs à ciência processual uma atitude neutra com relação à cultura. Ao fazê-lo, acabou perenizando determinado contexto cultural. Ao isolar o direito da realidade social, congelou a história no momento de realização de seu intento. O direito processual civil, ao seguir o programa da pandectística alemã, encampado logo em seguida pelo método italiano, veio reproduzir ao longo de boa parte do século XX a realidade social do século XIX”. (MITIDIERO, Daniel. *O Processualismo e a formação do Código Buzaid*. Revista de Processo, nº 18, 2010, p. 182).

modificações tiveram por objetivo conferir eficiência às garantias processuais outorgadas aos litigantes pela Constituição da República, acentuadamente quanto à aceleração da tutela jurisdicional e à superação do exacerbado rigor formal do procedimento¹⁴.

Uma das mais marcantes reformas, verdadeiro *teaser* para o novo código, foi a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que determinou não só a inclusão do inciso LXXVIII¹⁵ ao art. 5º, positivando como garantia fundamental o princípio da duração razoável do processo, como também a consagração da chamada “súmula vinculante”, o que atribuiu um grande peso aos precedentes jurisprudenciais, característica típica dos ordenamentos da *common law*.

Esse novo ideário da interpenetração dos sistemas jurídicos romano-canônico e anglo-saxônico e a edição de consecutivas reformas legislativas no Código de Processo Civil revelou a necessidade da elaboração de um novel Estatuto Processual.

O Direito, já se afirmou em boa sede doutrinária, não é um museu de regras *et pour cause*, sujeito a mudanças, por certo, mais frequentes do que os demais ramos do direito, sempre no afã de conceder uma resposta judicial efetiva e tempestiva. A emergência contínua de novos direitos e interesses no seio da sociedade moderna, muitos dos quais carecedores de tutela efetiva do Estado no exercício do Poder Jurisdicional – em especial aqueles insculpados na Constituição da República de 1988 –, passou a exigir do legislador infraconstitucional o desenvolvimento de instrumentos processuais adequados à sua proteção¹⁶, de modo a propiciar ao Estado realizar novos fins por meio do exercício da jurisdição (*e.g.*, escopos de natureza social, política, econômica, educacional, *etc.*), e das novas técnicas processuais utilizadas¹⁷.

Essas eram as percepções do Professor José Carlos Barbosa Moreira há quase duas décadas¹⁸.

14 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 4ª. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 20.

15 CRFB: Art. 5º “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

16 Nesse sentido, as lições do mestre José Carlos Barbosa Moreira: “O remédio tem de ajustar-se às particularidades características da enfermidade. Não há, nem pode haver, receita que se mostre igualmente adequada ao tratamento eficaz de toda e qualquer situação litigiosa. A falsa crença, explícita ou implícita, em semelhante possibilidade foi um subproduto indesejável da excessiva ênfase que certa corrente de pensamento pretendeu dar à ideia da autonomia do direito processual, como se a preocupação – em si, legítima e necessária – de distingui-lo do direito material houvesse de traduzir-se em soberana indiferença do processo às peculiaridades da matéria sobre que verse”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Miradas sobre o Processo Civil Contemporâneo*. Temas de Direito Processual, 6ª série. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 55-56.

17 Cf. HABSCHEID, Walter J. *As Bases do Direito Processual Civil*. Relatório geral apresentado ao Congresso Internacional de Direito Processual – Gand (Bélgica) 1977. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 3, nº 11-12, jul./dez. 1978, p. 117- 145.

18 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Correntes e Contracorrentes no Processo Civil contemporâneo*. *Revista de Processo*, vol. 116, 2004, p. 313.

Sob esse prisma, já prenunciava Barbosa Moreira ser natural que países da família *civil law* buscassem inspiração em instituições anglo-saxônicas ou mesmo incorporassem em seus ordenamentos modelos de soluções típicas daquela outra família jurídica, com vistas à resolução dos problemas práticos de efetividade da tutela jurisdicional¹⁹. Concomitantemente, o universo anglo-saxônico passou a apresentar sintomas (positivos) de deslocamento da ênfase no papel dos litigantes, ou de seus advogados, para o órgão judicial²⁰.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, muito se discutia sobre a manifesta influência do direito anglo-saxão na elaboração do NCPC, que importou técnicas e institutos há muito utilizados nos países de sistema do *common law*. No afã de conferir maior celeridade processual, a fim de garantir a duração razoável do processo, com respeito às garantias fundamentais do processo, o legislador brasileiro recorreu legitimamente ao Direito Comparado.

A partir de uma análise cuidadosa do texto do novo código, verifica-se que sua *mens legis* não é a conversão cega e absoluta ao sistema do *common law* ou a adoção irrestrita de instrumentos daquele sistema legal²¹, mas sim assegurar uma tutela jurisdicional efetiva²² e compatível com a realidade contemporânea.

Embora o propósito deste artigo não seja exaurir as interfaces entre *civil law* e *common law* manifestadas no Novo Código de Processo Civil, é de bom alvitre exemplificar, ainda que resumidamente, os traços miscigenados dessas concepções (algumas, publicísticas; outras, privatistas) no *novel* ordenamento jurídico-processual.

19 “A Jurisdição é um poder, uma função e uma atividade. Poder, na medida em que expressa a própria soberania do Estado. Função, porque possui um papel na pacificação, seja do conflito concreto, seja a nível máximo, para que haja a paz social, através do estabelecimento de mecanismos para resolução das disputas na sociedade”. (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Teoria Geral do Processo. Coleção Programa de Processo*, v. I. Rio de Janeiro: Lumen Iuris Editora, 2009, p. 38).

20 *Ibid.*, p. 317.

21 É verdade, como vaticina Teresa Arruda Alvim Wambier, que “nosso sistema está repleto de institutos, instrumentos, expedientes” pinçados cuidadosamente de ordenamentos tradicionalmente anglo-saxônicos. Mas o objetivo, alerta a Professora, é “gerar jurisprudência uniforme, obter do Poder Judiciário uma única manifestação a respeito de uma mesma tese jurídica, ou muitas, mas iguais” – o que, sem dúvidas, é louvável *vis-à-vis* o disposto no artigo 5º, *caput* e inciso II, da Constituição da República (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Em Direção ao Common Law?*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *O Processo em perspectiva: Jornadas brasileiras de Direito Processual – Homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 371).

22 Nas lições do Professor Leonardo Greco: “No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo. A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana”. (GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: o processo justo. Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005, pp. 225-286).

O artigo 139 do Novo Código de Processo Civil revela inequívocos fortalecimento e ampliação dos poderes do juiz. Perfilhando as vetustas lições de José Carlos Barbosa Moreira, os juristas designados para formatação do novo Estatuto Processual Civil vislumbraram a necessidade de outorga e reforço de poderes-deveres àquele que atua “imparcialmente no sentido de que o processo tenha marcha regular” (*i.e.*, o magistrado), para “que venham aos autos todos os elementos necessários para que o julgamento corresponda, na medida do possível, à realidade”²³.

A interpretação sistemática do Novo Código de Processo Civil parece conduzir à conclusão de que o legislador buscou sintonia fina entre “Privatismo” e “Publicismo”. À luz da hodierna noção de contraditório participativo, da vedação às decisões de *terza-via* e do dever de fundamentação dos provimentos jurisdicionais, vê-se calibragem talhada entre os poderes do juiz (de traços publicísticos) e a *sache der parteien* (tradução máxima da concepção privatista).

Consoante os ensinamentos da melhor doutrina, mister registrar ainda que “o acréscimo de poderes do juiz se deu justamente para combater os efeitos do liberalismo vigente no século XIX, que fazia do magistrado mero expectador do debate judiciário, indiferente às forças desiguais dos contendores e aos aspectos éticos que pudessem se fazer presentes no litígio e, principalmente, na forma de solucioná-los”²⁴ – o que afasta qualquer aspecto autoritário e, portanto, inconstitucional, do mencionado dispositivo legal.

O legislador também estabeleceu a possibilidade de realização de audiência de conciliação e de mediação antes da apresentação da resposta pelo réu, que será citado apenas para participar da audiência²⁵⁻²⁶. Assim, somente

23 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *El Neoprivatismo en el Proceso Civil*. In: *Proceso Civil e Ideologia: um prefácio, uma sentença, dos cartões e quinze ensaios*, Juan Montero Aroca (Coord.), Valência: Ed. Tirant lo Blanch, 2006, pp. 199-214.

24 JÚNIOR, Humberto Theodoro. *O Processo Civil Brasileiro Contemporâneo iluminado pelos Princípios Constitucionais: Rumos adotados pelo Projeto de Novo Código em tramitação no Congresso Nacional, em busca do estabelecimento do “Processo Justo”*. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *O Processo em perspectiva: Jornadas brasileiras de Direito Processual – Homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 197.

25 NCPC: “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

26 “O NCPC aposta em *meios alternativos* de resolução de controvérsias, por considerá-los mais adequados, rápidos, baratos e eficientes. Tais meios evitam a imposição de uma decisão pelo Estado-Juiz, favorecem o bom senso das partes e contribuem para a pacificação social. O NCPC não exclui da apreciação do Poder Judiciário ameaças ou lesões a direitos (art. 5º, XXXV, da CF/1988), mas estimula, sempre que possível, a solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, do NCPC), porque a atividade substitutiva da jurisdição deve ser compreendida como subsidiária à resolução dos litígios pelas próprias partes neles envolvidas”. (CAMBI, Eduardo. Da Audiência de Conciliação ou de Mediação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (Org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 971).

se frustrada a tentativa de autocomposição, terá início o prazo para o oferecimento da contestação pelo réu, nos termos do artigo 335, inciso I, do NCPC²⁷.

Como se depreende, é inegável a influência do sistema da *common law* no destaque e incentivo conferidos aos meios alternativos de resolução de conflito – conhecidos como *Alternative Dispute Resolution (ADR)*²⁸ no Direito anglo-saxão – pelo NCPC, na tentativa de poupar a utilização desnecessária do maquinário judicial, o que se depreende da simples leitura do referido Diploma Legal²⁹⁻³⁰.

Da mesma forma, merece atenção o espaço adquirido pela arbitragem no Novo Código de Processo Civil, que, em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, referenda possibilidade de as partes optarem por buscar a solução do conflito por meio da instauração de procedimento arbitral³¹, regulada pela Lei 9.307/1996.

Ainda em busca da efetiva prestação jurisdicional, o NCPC inovou ao admitir e depurar os negócios jurídicos processuais³², os quais têm por objeto o próprio processo, inspirado nos direitos francês (*contrat de procédure*), inglês e norte-americano (*case management system*)³³.

27 NCPC: “Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição”.

28 “*Alternative dispute resolution (ADR) refers to a variety of processes that help parties resolve disputes without a trial. Typical ADR processes include mediation, arbitration, neutral evaluation, and collaborative law. These processes are generally confidential, less formal, and less stressful than traditional court proceedings*”. NEW YORK STATE UNIFIED COURT SYSTEM. Alternative Dispute Resolution – What is ADR?. Disponível em: https://www.nycourts.gov/ip/adr/What_Is_ADR.shtml. Acesso em 28/12/2017.

29 O NCPC apontou o mediador e o conciliador judicial como auxiliares da Justiça (art. 149, NCPC) e impôs não apenas ao juiz a tarefa de estimular a autocomposição entre as partes, mas também aos advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (art. 3º, § 3º, do NCPC).

30 NCPC: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. NCPC: “Art. 334. (...) § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

NCPC: “Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

31 NCPC: “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei”.

NCPC: “Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei”.

32 “*Negócio processual* é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento. Sob esse ponto de vista, o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas *válidas*, inclusive as convencionais”. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, v. 1. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 18ª. Salvador: JusPODIVM, 2016, pp. 380-381).

33 “O *case management system* propugna o planejamento do processo pelo juiz, com a colaboração das partes e dos advogados, definindo as suas etapas para predeterminar o seu fim, mas não exclui a legalidade do procedimento, propondo apenas regras legais menos detalhadas, que abram espaço à flexibilização...”. (GRECO, Leonardo. *Novas Perspectivas da Efetividade e do Garantismo Processual. In: Processo Civil – estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*, São Paulo: Atlas, 2012, p. 291).

Em que pese a já existente previsão das convenções processuais no Código de 1973³⁴, o novo Estatuto Processual Civil introduziu um novo método de desenvolvimento do *iter* processual, por intermédio da cláusula geral de negociação sobre o processo³⁵, que dispõe sobre a faculdade de as partes, versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, convencionarem adaptações procedimentais de acordo com seus interesses³⁶.

Como se vê cada vez mais em nosso sistema, embora a jurisdição seja titularizada pelo Estado, o interesse das partes revela-se a causa final do processo³⁷, razão pela qual, na insuficiência da Lei para acompanhar a crescente complexidade das relações sociais adequadamente e garantir o acesso à Justiça, impôs ao legislador o dever de oportunizar às partes maneiras de se adaptar o procedimento à tutela pretendida³⁸.

34 “Os negócios jurídicos de caráter processual, a despeito de incomuns, não são exatamente novidade no direito processual civil brasileiro: as hipóteses de suspensão convencional do processo (CPC/73, art. 265, II, repetido no art. 313, II, do NCPC) e de convenção acerca da distribuição do ônus da prova (respeitando os limites impostos pelo art. 333, parágrafo único, do CPC/73, e pelo art. 373, §§ 3º e 4º, do NCPC) perfazem exemplos de negócios jurídicos de caráter processual”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo*. 1ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 352).

35 “O art. 190, *caput*, do Novo CPC, prevê em seu *caput* a possibilidade de as partes, desde que plenamente capazes e em causa que verse sobre direito que admitam a autocomposição, estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. O novo diploma legal, seguindo tendências do direito inglês (*case management*) e francês (*contrat de procédure*), cria uma cláusula geral de negociação processual, que pode ter como objeto as situações processuais das partes e o procedimento. Diferentemente do diploma legal revogado, o Novo Código de Processo Civil passou a prever de forma expressa uma verdadeira cláusula geral de negócio jurídico processual típico, que continuam entre nós, a celebração de acordo entre as partes de forma geral, envolvendo tanto o procedimento como as suas situações processuais”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 319).

36 “Em se tratando de direito a respeito do qual se permite a autocomposição, é possível às partes a celebração de negócio jurídico processual que lhes aprouver respeitados os limites da constitucionalidade, e ordem pública da disposição de vontade. São admissíveis, entre outros, negócios jurídicos processuais que: a) estabeleçam a cronologia do procedimento (tal como ocorre já no processo arbitral) (CPC 191); b) estabeleçam a cláusula *sem recurso*, desde que bilateral, isto é, que somente haverá decisão de mérito no primeiro grau de jurisdição; c) estipulem renúncia ao direito de interpor recurso; d) dispensem determinada prova (e.g. pericial); e) convencionem sobre a distribuição do ônus da prova; f) eleger o foro em que deve ser processada e julgada a ação; g) estabelecer cláusula compromissória para submeter a lide à arbitragem; h) estipular a incidência, no processo, da cláusula *solve et repete* (Carnelutti, *Sistema DPC*, v. II, n. 420, p. 78); i) renúncia ao direito de recorrer (Bunsen. *Lehrbuch CPR, Einleitung*, n. I, III, p. 8); j) determinem qual o direito aplicável à hipótese (na convenção de arbitragem é possível: escolher a lei aplicável, escolher, “livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem” [LArb, 2º, §2º], escolher-se o idioma no qual se desenvolverá o processo, conferir-se ao tribunal arbitral a possibilidade de decidir por equidade etc.); k) autorizem o juiz estatal a decidir por equidade, mesmo fora dos casos previstos em lei”. (NERY Junior, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16ª. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 762-763).

37 “Satta tinha razão na preleção de 1936: o interesse das partes é causa eficiente da jurisdição civil e também a sua causa final. A justiça civil existe para atender à necessidade de tutela dos seus direitos destinatários. É claro que, ao avocar para si essa função em caráter praticamente monopolístico, o Estado realiza seus próprios objetivos políticos, talvez até mesmo o de realizar a paz social, mas principalmente o de assegurar a submissão dos cidadãos à sua ordem e à sua autoridade”. (GRECO, Leonardo. *Op. cit.*, 2008, pp. 42-43).

38 “Se, respeitados certos princípios inderrogáveis, na arbitragem as partes podem ditar o procedimento a ser seguido pelos árbitros, por que não permitir que, perante os juízes profissionais, as partes possam dispor sobre o modo que consideram mais adequado de direção do seu processo, os prazos a serem observados, a escolha de comum acordo do perito a atuar na instrução ou em que a margem de flexibilidade está entregue ao poder discricionário do juiz?”. (GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo (Coords.); FEIJÓ, Maria Angélica Echer Ferreira (Org.). *Processo Civil. Estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*. Rio de Janeiro: Atlas, 2005, p. 301-302).

Não obstante o Novo Código de Processo Civil tenha prestigiado a autonomia da vontade das partes no que tange aos negócios jurídicos processuais em caráter manifestamente privatista, o que decerto contribuiu para um processo mais democrático, o fez com certas ressalvas e de maneira crítica, de modo a resguardar uma atuação subsidiária do juiz. O parágrafo único do artigo 190 do NCPC, *ad exemplum*, submete a eficácia dos negócios jurídicos processuais ao crivo do Poder Judiciário³⁹, por meio do controle da validade das convenções, recusando-lhes aplicação nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Ademais, o negócio jurídico processual, por óbvio, deve estar em harmonia com as normas fundamentais do processo, dentre os quais destacam-se os princípios da boa-fé, da cooperação⁴⁰, do contraditório e da isonomia.

Outra relevantíssima inovação do NCPC, com manifesta influência do sistema anglo-saxão⁴¹, consiste na instauração de “um sistema amplo de precedentes vinculantes, prevendo-se a possibilidade de produção de julgados com tal eficácia não apenas pelos tribunais superiores, mas igualmente pelos tribunais de segundo grau”⁴².

No afã de construir um sistema processual garantidos da duração razoável do processo e com vistas à otimização da efetiva prestação da tutela jurisdicional⁴³, o Novo Código de Processo Civil carregou para o ordenamento jurídico brasileiro o instituto dos precedentes judiciais⁴⁴, servindo de

39 “O saudoso e preclaro amigo Prof. José Alfredo de Oliveira Baracho, em estudo precioso, lecionara que a subsidiariedade da intervenção estatal, em qualquer área, é uma exigência de flexibilidade e de equilíbrio, que evita ‘os excessos das ingerências e as lacunas da não-ingerência’. Através da subsidiariedade da iniciativa privada, o Estado supre as fraquezas dos indivíduos, apresentando-se ‘como solução intermediária entre o Estado-providência e o Estado liberal’. Prevaecem as iniciativas da própria sociedade e o Estado, que se justifica apenas como um instrumento de efetivação do pluralismo e da autonomia social, intervém em seu benefício”. (GRECO, Leonardo. *Publicismo e Privatismo no Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, nº 164, out. 2008, p. 45).

40 Enunciado n. 06 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”.

41 “Assim como ocorre no sistema da *common law*, no qual os julgamentos só se tornam precedentes no momento em que passam a concretamente servir como fundamento de decisão de outros julgamentos. Conforme vem apontando a melhor doutrina, no Brasil foi adotada outra técnica na formação dos precedentes, já que o Novo Código de Processo Civil prevê de forma expressa e específica quais são os julgamentos que serão considerados precedentes”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, 2016, p. 1.312).

42 MELLO, Patrícia Perrone Campos Mello. BARROSO, Luis Roberto. Trabalhando com uma Nova Lógica: a Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro, p. 11. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 02/01/2017.

43 Enunciado n. 323 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

44 “Precedente é qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada

demonstração da gradual convergência entre os sistemas do *civil law* e do *common law*.

O que o Novo Código de Processo Civil fez, com as cautelas necessárias, foi positivar o que já se fazia presente no cotidiano forense, a ponto de Barbosa Moreira afirmar, desde meados de 2005, que “ainda onde se repeliu, em teoria, a vinculação dos juízes aos precedentes, estes continuaram, na prática, a funcionar como pontos de referência, sobretudo quando emanados dos mais altos órgãos da Justiça”⁴⁵.

Sob esse ângulo, o Novo Código de Processo Civil efetivou com desejável técnica “a direção já seguida pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos”, com vistas a fomentar a “tendência de criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do venham decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize”⁴⁶.

Sobre o tema, o eminente Ministro e preclaro Professor Luís Roberto Barroso leciona:

“Nota-se, assim, que, a despeito da raiz romano-germânica do direito brasileiro, este parece ter efetivamente assumido, com o Novo Código de Processo Civil, o compromisso de implementar e de dar efetividade a um sistema amplo de precedentes normativos, que inclui a produção de julgados vinculantes inclusive pela segunda instância – um desafio e tanto para um ordenamento jurídico que dispõe de pouca tradição no assunto e de baixa adesão aos precedentes judiciais de um modo geral. (...) Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas as normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. O respeito aos precedentes

será considerada um precedente. (...) Jurisprudência, por sua vez, é o resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais. É formada por precedentes, vinculantes e persuasivos, desde que venham sendo utilizados como razões do decidir em outros processos, e de meras decisões”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. cit.*, 2016, pp. 1.297-1.298).

45 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Súmula, Jurisprudência e Precedentes: uma escalada e seus riscos. Temas de Direitos Processual – Nova Série*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 300.

46 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Op. Cit.*, 2015, p. 308.

constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia. Por fim, o respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. Se os juízes estão obrigados a observar os entendimentos já proferidos pelos tribunais, eles não consumirão seu tempo ou os recursos materiais de que dispõem para redecidir questões já apreciadas. Conseqüentemente, utilizarão tais recursos na solução de questões inéditas, que ainda não receberam resposta do Judiciário e que precisam ser enfrentadas. A observância dos precedentes vinculantes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram. Tal ambiente contribui para a redução do tempo de duração dos processos, desestimula demandas aventureiras e reduz a litigiosidade.⁴⁷

Fato é que, ao consolidar o capítulo de precedentes judiciais no *novel codex*⁴⁸, o legislador pátrio importou de maneira crítica e ponderada a “teoria geral dos precedentes” dos países de tradição anglo-saxônica, em especial dos Estados Unidos da América e da Inglaterra, absorvendo conceitos e ins-

47 MELLO, Patrícia Perrone Campos Mello. BARROSO, Luis Roberto. *Op. cit.*, pp. 17-18.

48 “LIVRO III – DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS – TÍTULO I – DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS – CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual?.

titutos da teoria do *stare decisis* e da *doctrine of binding precedent*, de modo a possibilitar uma estruturação e aplicação adaptada às particularidades da máquina judiciária brasileira.

Deveras, estabelecendo um sistema eficiente de precedentes, oferecendo segurança e tratamento isonômico às demandas que versem sobre a mesma questão jurídica e, por conseguinte, garantindo a efetiva tutela jurisdicional, o legislador brasileiro pautou-se no procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*) quando da criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, que tem por finalidade precípua a uniformização do entendimento acerca da tese jurídica, por meio da fixação de entendimentos jurisprudenciais consolidados pelos Tribunais, mercê de consagrar os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, assim como o *Musterverfahren*, consiste em uma técnica de coletivização de demandas comuns a pretensões individuais, o que permite que decisões em bloco sejam proferidas, sem desconsiderar as particularidades de cada caso⁴⁹.

A esse respeito, como sói ser em decorrência das naturais distinções entre os países sob diversos ângulos, apesar da influência alemã, não são poucas as diferenças entre o instituto do *Musterverfahren* e o IRDR brasileiro. E não poderia ser diferente, na medida em que o incidente, no diploma processual brasileiro, foi concebido para incidir de forma mais abrangente que o procedimento-padrão, não se limitando a causas específicas nem a lapsos temporais pré-determinados.

O NCPC, para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam, a efetiva repetição de causas que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do NCPC). Nesse sentido, o requerente deverá demonstrar a multiplicidade de demandas semelhantes, com fundamentos de direito idênticos, que, quando analisadas por juízos distintos, poderão causar decisões divergentes, originando um cenário de desigualdade e insegurança entre os jurisdicionados.

Ademais, enquanto o instituto do *Musterverfahren* elege uma causa piloto que adequadamente represente a controvérsia, o NCPC prevê que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (artigo 978, parágrafo único, do NCPC).

49 Sobre o tema: TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 2ª. Salvador: JusPODIVM, 2017.

O NCPC atribuiu, ainda, efeitos prospectivos ao incidente de resolução de demandas repetitivas, de modo que, após o trânsito em julgado da decisão, a tese fixada deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos, inclusive em casos futuros, cujos pedidos englobem a questão objeto daquele, desde que tramitem nos limites da competência jurisdicional do respectivo Tribunal, visando à obtenção da tão estimada celeridade da prestação jurisdicional e à concretização dos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

À luz do novo processo civil brasileiro, mitigada a *summa divisio* entre *civil law* e *common law*⁵⁰ (aproximando-se visões publicísticas e privatistas), constatou-se o que José Carlos Barbosa Moreira lecionava aos seus afilhados e discípulos na Escola de Direito Processual de Copacabana: a necessidade de um processo efetivamente democrático e célere, em que convivam os poderes do juiz e a autonomia das partes, a partir da incidência das garantias fundamentais processuais, revela o ideário processual de uma nação que pode ser alcançado pela técnica comparatística.

Ressoa evidente que os apontamentos realizados no presente artigo não pretenderam esgotar a gama de discussões atinentes a cada um dos temas e/ou dispositivos aqui mencionados, mas tão somente ratificar a precisão da visão científica atemporal do inesquecível Professor José Carlos Barbosa Moreira e demonstrar sua inquestionável influência na elaboração do Novo Código de Processo Civil.

Obrigado Mestre José Carlos Barbosa Moreira! Ontem, hoje e sempre; nos nossos corações, nas nossas memórias e na história do processo civil brasileiro, O seu legado jamais se apagará! ❖

50 "Costuma-se afirmar que o Brasil é o país cujo direito se estrutura de acordo com o paradigma do *civil law*, próprio da tradição jurídica romano-germânica, difundida na Europa continental. Não parece correta essa afirmação tão peremptória. O sistema jurídico brasileiro tem uma característica muito peculiar, que não deixa de ser curiosa: temos um direito constitucional de inspiração estadunidense (daí a consagração de uma série de garantias processuais, inclusive, expressamente, do devido processo legal) e um direito infraconstitucional (principalmente o direito privado) inspirado na família romano-germânica (França, Alemanha e Itália, basicamente). Há controle de constitucionalidade difuso (inspirado no *judicial review* estadunidense) e concentrado (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (*civil law*) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas etc), de óbvia inspiração no *common law*". (DIDIER JR., Fredie. *Op. cit.*, 2016, p. 59).

REFERÊNCIAS

AROCA, Juan Montero. *Proceso Civil e Ideología: um prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*. Valencia: Ed. Tirant lo Blanch, 2006.

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Uma Proposta de Sistematização da Eficácia Temporal do Precedentes diante do Projeto de Novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar (Coords.). Projeto do Novo Código de Processo Civil - 2ª Série. *Estudos em Homenagem a José Joaquim Calmon de Passos*. Salvador: JusPODIVM, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos*. *Revista de Processo*, vol. 92, 1998.

_____. *Correntes e Contracorrentes no Processo Civil contemporâneo*. *Revista de Processo*, vol. 116, 2004.

_____. *El Neoprivatismo en el Proceso Civil*. In: *Proceso Civil e Ideología: um prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos*, Juan Montero Aroca (Coord.), Valência: Ed. Tirant lo Blanch, 2006.

_____. *Miradas sobre o Processo Civil Contemporâneo. Temas de Direito Processual, 6ª série*. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 55-56.

_____. *Súmula, Jurisprudência e Precedentes: uma escalada e seus riscos*. *Temas de Direitos Processual - Nova Série*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1939. Brasília: Senado Federal, 1939. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em 02/01/2017.

BRASIL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em 28/12/2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2003.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *A Ética e os Personagens do Processo*. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 358, 2001.

DANTAS, Bruno. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (Org.). *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil - Artigo por Artigo*, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, v. 1. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 18ª. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 4º. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FUX, Luiz. *O Processo e o Homem - Palestra e Homenagem do Prof. Min. Luiz Fux*. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *O Processo em perspectiva: Jornadas brasileiras de Direito Processual - Homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: o processo justo. Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

_____. *Novas Perspectivas da Efetividade e do Garantismo Processual*. In: *Processo Civil - estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*, São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Publicismo e Privatismo no Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, nº 164, out. 2008.

HABSCHEID, Walter J. *As Bases do Direito Processual Civil*. Relatório geral apresentado ao Congresso Internacional de Direito Processual - Gand (Bélgica) 1977. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, a. 3, nº 11-12, jul./dez. 1978, p. 117- 145.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *O Processo Civil Brasileiro Contemporâneo iluminado pelos Princípios Constitucionais: Rumos adotados pelo Projeto de Novo Código em tramitação no Congresso Nacional, em busca do estabelecimentos do "Processo Justo"*. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *O Processo em perspectiva: Jornadas brasileiras de Direito Processual - Homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Patrícia Perrone Campos Mello. BARROSO, Luis Roberto. *Trabalhando com uma Nova Lógica: a Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro*, p. 11. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 02/01/2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Teoria Geral do Processo. Coleção Programa de Processo*, v. I. Rio de Janeiro: Lumen Iuris Editora, 2009.

PICÓ I JUNOY, Joan. *El Derecho Procesal entre el Garantismo y la Eficacia: Un Debate Mal Planteado*. In: *Proceso Civil e Ideología: um prefácio, uma sentença, duas cartas e quinze ensaios*, Juan Montero Aroca (Coord.), Valência: Ed. Tirant lo Blanch, 2006.

MITIDIÉRO, Daniel. *O processualismo e a formação do Código Brasileiro*. *Revista de Processo*, nº 18, 2010.

NERY Junior, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16º. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª. Salvador: JusPODIVM, 2016.

NEW YORK STATE UNIFIED COURT SYSTEM. *Alternative Dispute Resolution – What is ADR?*. Disponível em: https://www.nycourts.gov/ip/adr/What_Is_ADR.shtml. Acesso em 28/12/2017.

TARUFFO, Michele. *Dimensiones del Precedente Judicial*. In: *Páginas sobre Justicia Civil – Proceso y Derecho*. Tradução por Maximiliano Aramburo Calle. Madrid: Marcial Pons, 2009.

TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 2ª. Salvador: JusPODIVM, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Em Direção ao Common Law?*. In: MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *O Processo em perspectiva: Jornadas brasileiras de Direito Processual – Homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo*. 1ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.